



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.409-B, DE 2015 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Dá nova redação ao §2º do art. 12 da Lei 6.194/1974, na forma que indica; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O §2º do art. 12 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

§2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com vencimento do IPVA, obedecendo às seguintes condições:

I – deverá ser arquivando cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro;

II - o prêmio do seguro DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, será parcelado em, no mínimo, 3 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, em todas as unidades da Federação, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio;

III - o custo de bilhete deverá ser parcelado, em partes iguais, em conjunto com as parcelas do prêmio;

IV - a data de vencimento da primeira parcela coincidirá com a data do vencimento da primeira parcela do IPVA, sendo que as duas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da Unidade da Federação em que o veículo for licenciado;

V - caso o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única ou no caso de veículo isento do IPVA o prêmio do seguro DPVAT poderá ser parcelado em 3 (três) parcelas;

VI - o parcelamento do prêmio só poderá ser realizado para os pagamentos vincendos, sendo vedado para os prêmios vencidos.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela tem o afã de estabelecer, em lei, o direito dos proprietários de veículos automotores pagarem de forma parcelada o Seguro de Danos Causados por Veículos Automotores em Via Terrestre – DPVAT.

É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito,

sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

Criado em 1974, o DPVAT é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Atualmente, a Seguradora Líder estabelece a possibilidade de parcelamento do prêmio do seguro, cobrado juntamente com as parcelas do IPVA, pelas diversas unidades da Federação. Porém, essa previsão está contida apenas na Resolução nº. 273, de 19/12/2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Além do risco desta norma ser revogada por decisão daquele unilateral daquele colegiado, o parcelamento é facultativo a cada Estado. O Estado do Ceará, por exemplo, optou pelo não parcelamento do prêmio, restando ao contribuinte apenas o pagamento à vista.

Ademais, a resolução limita o parcelamento ao pagamento mínimo ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o que impede, a preços de hoje, que os proprietários de automóveis e camionetas particulares, além dos taxis, carros de autoescolas e caminhões e máquinas da construção civil, possam parcelar os valores do DPVAT. Para esta questão, a propositura em tela propõe a redução do valor mínimo da parcela para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Enquanto isso, os proprietários de motocicletas amargam a obrigação de pagar um dos maiores valores dos prêmios cobrados pelo seguro e, no caso prático do Estado do Ceará, sem a alternativa de parcelamento. Esta categoria de proprietários de veículos é representada, em sua maioria, por trabalhadores que utilizam o veículo para o trabalho. E todos os anos têm a obrigação de desembolsar, de uma só vez, o valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) a serem pagos junto ao valor do licenciamento e até de eventuais

multas de trânsito. Isto tem representado um grande fardo para esses profissionais.

Somente no primeiro semestre de 2014, a Seguradora Líder arrecadou o montante de R\$ 5.2 bilhões, com despesa de R\$ 1,7 bilhões em pagamentos de indenizações para vítimas de acidentes. É uma relação sempre superavitária desse sistema, que não terá sua arrecadação prejudicada em face da oficialização do parcelamento proposto no presente projeto de lei.

Em suma, a matéria em tela garante o direito dos proprietários de veículos automotores ao parcelamento do prêmio do DPVAT, facilitando, notadamente que os mesmos possam cumprir com suas obrigações enquanto contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS
(PRB/CE)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)*](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)*](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera e consolida as normas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o que consta do Processo CNSP nº 9/2001, na origem, e processo SUSEP no 15414.004138/2012-35, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2012, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 1992, pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 2009, resolveu

CAPITULO I DA ABRANGÊNCIA DA RESOLUÇÃO

Art. 1º Estabelecer normas sobre a natureza, as características essenciais, a administração dos recursos, as indenizações, a expedição do bilhete e o valor do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO SEGURO

Art. 2º O valor do Seguro DPVAT é fixado pelo CNSP, para cada categoria de veículo automotor terrestre, em decisão administrativa na qual considera a estimativa de sinistralidade em cada uma delas, o princípio da solidariedade entre os segurados, os repasses previstos em lei ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, as despesas administrativas, a constituição de reservas técnicas e o lucro das seguradoras integrantes dos dois consórcios que administram o sistema.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.409, de 2015, que tem por objetivo autorizar o pagamento parcelado do “Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, também conhecido como DPVAT.

A iniciativa se formaliza mediante a proposta de nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, pela qual se permite ao proprietário de veículo solicitar o parcelamento do prêmio do seguro DPVAT em até três parcelas, a serem pagas juntamente com as parcelas do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 para cada prestação. Propõe ainda que, no caso de o proprietário pagar o IPVA em parcela única, o DPVAT, ainda assim, poderá ser pago em três parcelas.

Na Justificação, o Autor assinala que seu objetivo é levar ao nível de lei uma determinação que já se contém em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, uma vez que poderá ser modificada, a qualquer tempo, por decisão unilateral daquele Conselho. Além disso, a Resolução estabelece a parcela mínima em R\$ 70,00, o que inviabiliza o parcelamento aos proprietários de automóveis e camionetas particulares, além dos taxis, carros de autoescolas e caminhões e máquinas da construção civil. Ademais, argui que o projeto deverá beneficiar os proprietários de motocicletas, que utilizam o veículo para o trabalho, e pagam o valor de R\$ 292,00, juntamente com o valor do licenciamento e eventuais multas de trânsito, o que representa grande fardo para os profissionais mototaxistas.

Despachado às Comissões de Finanças e Tributação e de

Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto tramita sob regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a apreciação se fará quanto à adequação orçamentária e financeira e também quanto ao mérito; e, uma vez decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 07/08/2015 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quanto a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. ”

A proposição em análise busca apenas alterar a legislação pertinente à expedição de normas voltadas ao vencimento e forma de pagamento do Seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas – DPVAT e não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto, portanto, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Quanto ao mérito, vimos recomendar a esta Comissão a aprovação das propostas inscritas no projeto de lei, uma vez que elas podem facilitar aos proprietários de veículos o cumprimento de suas obrigações relacionadas ao licenciamento de veículos.

O parcelamento do prêmio do DPVAT em três parcelas, a serem pagas juntamente com o IPVA ou isoladamente, vem em socorro daqueles proprietários que têm dificuldades para efetuar os pagamentos incidentes no início

do ano. É um período do ano em que são cobrados o IPVA, o IPTU, renovação de matrícula, material escolar, entre outros tantos compromissos do cidadão, que resulta num acúmulo de diversos compromissos financeiros que impacta significativamente o orçamento familiar.

O parcelamento beneficiará especialmente os proprietários de motocicletas, pois é o veículo mais acessível às famílias de baixa renda e, lamentavelmente, o mais vulnerável em caso de acidentes. Por conta disso, é a categoria de veículos que paga o maior prêmio de DPVAT – R\$ 292,01. Entretanto, o valor elevado é motivo de inadimplência: segundo dados da Seguradora Líder¹, 41,2% das motos deixaram de pagar o DPVAT em 2014, e circulam pelas ruas de maneira ilegal, sujeitas a multas e pontuação na carteira de habilitação do condutor. A cobrança parcelada poderá contribuir para a regularização desses veículos, embora o projeto de lei excetue do parcelamento os débitos vencidos.

Embora em menor proporção, há também inadimplência entre os automóveis – no ano passado, 24,6% dos veículos desta classe estavam inadimplentes – portanto, o parcelamento também contribuirá para a adimplência dos proprietários dessa categoria.

Ademais, há grandes pressões no sentido de que os valores das indenizações do DPVAT sejam reajustados, vez que as coberturas vigentes foram estabelecidas em 2007 e já se encontram com seus valores reais bastante reduzidos pelo efeito da inflação acumulada no período. Até mesmo a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante das demandas em trâmite naquela Corte pleiteando atualização dos valores, encaminhou ofício à Câmara dos Deputados solicitando o reajustamento do valor das indenizações do DPVAT.

Como não se espera razoavelmente mudanças significativas nas condições que influenciam a ocorrência de sinistros, como melhorias das estradas, educação para o trânsito, melhores sinalizações, o reajuste das indenizações inexoravelmente repercutirá de maneira proporcional sobre o valor dos prêmios cobrados. Essa é mais uma razão para que se institua facilidades para a regularização dos encargos incidentes sobre a propriedade de veículos.

Por todas essas circunstâncias, consideramos oportuna a proposta constante do projeto, de positivar o direito de pagamento parcelado do prêmio do seguro DPVAT em até três parcelas.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/carros/motos/noticia/2015/02/dpvat-de-412-das-motos-nao-foi-pago-em-2014.html> - leitura em 12/11/2015.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.409, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.409/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.409, de 2015, dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com vencimento do IPVA, obedecendo às seguintes condições:

I - deverá ser arquivando cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro;

II - o prêmio do seguro DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, será parcelado em, no mínimo, 3 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, em todas as unidades da Federação, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio;

III - o custo de bilhete deverá ser parcelado, em partes iguais, em conjunto com as parcelas do prêmio;

IV - a data de vencimento da primeira parcela coincidirá com a data do vencimento da primeira parcela do IPVA, sendo que as duas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da Unidade da Federação em que o veículo for licenciado;

V - caso o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única ou no caso de veículo isento do IPVA o prêmio do seguro DPVAT poderá ser parcelado em 3 (três) parcelas;

VI - o parcelamento do prêmio só poderá ser realizado para os pagamentos vincendos, sendo vedado para os prêmios vencidos.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação, em decisão de 11 de outubro do corrente ano, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.409/2015; e, no

mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à constitucionalidade, não há reparos a fazer, pois a proposição se encontra em total conformação formal e material com a nossa Constituição. A matéria é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, vê-se que, em geral, se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há necessidade, porém, de incluir a expressão “NR”, ao final do dispositivo modificado. Feito isso, a proposição passa a ser de boa técnica legislativa e de boa redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.409, de 2015, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

EMENDA Nº 1

Inclui-se ao final da 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado pelo Projeto, a expressão “(NR)”:

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.409/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.409, DE 201**

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei 6.194/1974, na forma que indica.

Inclui-se ao final da 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado pelo Projeto, a expressão "(NR)":

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO